

TC 022.466/2013-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de São Luiz/RR

Responsáveis: James Moreira Batista (CPF: 698.594.262-87); Juvane Lima Salasar (CPF: 943.658.652-34); A. F. F. da Silva – ME (CNPJ: 84.039.262/0001-50)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Organização Institucional do Ministério da Defesa (MD), em desfavor do Sr. James Moreira Batista, ex-Prefeito do Município de São Luiz/RR, em razão da impugnação parcial das prestações de contas dos Convênios 152/PCN/2007 (Siafi 599.724), 217/PCN/2007 (Siafi 601.996) e 290/PCN/2007 (Siafi 602.073), todos celebrados entre o MD e aquela municipalidade, com recursos oriundos do Programa Calha Norte.

2. Com efeito, a despeito de o valor do débito individual dos ajustes atualizado monetariamente, à época, enquadrar-se no limite mínimo de R\$ 75.000,00, previsto no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa – TCU 71, de 28 de novembro de 2012, o órgão instaurador optou pela consolidação dos débitos decorrentes, uma vez que se trata de responsável idêntico, com respaldo no art. 15, inciso IV, desse mesmo normativo.

HISTÓRICO

3. Para uma melhor compreensão, os fatos ocorridos serão narrados separadamente, levando em conta cada instrumento de repasse em deslinde.

4. **Convênio 152/PCN/2007 (Siafi 599.724):**

4.1 O ajuste teve por objeto os serviços de pavimentação asfáltica de ruas e avenidas da sede do Município de São Luiz/RR, com o objetivo de aperfeiçoar o sistema de tráfego e possibilitar um melhor acesso às residências lá sediadas, contribuindo assim para a melhoria urbanística e da sociedade local, consoante plano de trabalho acostado à peça 1, p. 12-14.

4.2 Conforme o disposto no item 5 do Termo Simplificado de Convênio (peça 1, p. 60-62), foram previstos R\$ 1.008.045,93, dos quais R\$ 977.804,55 correriam a expensas do concedente e R\$ 30.241,38 a título de contrapartida do ente municipal.

4.3 Os recursos federais foram repassados em parcela única, por meio da ordem bancária n. 2010OB801591 (peça 1, p. 80), emitida em 31/3/2010, na monta que lhe cabia. A quantia foi disponibilizada em conta bancária específica em 5/4/2010, conforme consta no extrato bancário acostado à peça 1, p. 129.

4.4 O ajuste vigeu no período de 20/12/2007 a 25/11/2011, conforme item 5 (peça 1, p. 60), alterado por meio de prorrogações *ex officio* (peça 1, p. 63-75 e 81). Em consequência, o prazo para a prestação de contas findou em 24/1/2012.

4.5 Com fundamento no Laudo de Vistoria, datado de 6/2/2013, e seus anexos (peça 1, p. 152-161) e nos Relatórios da Prestação de Contas Final, emitido em 31/11/2011, e Complementar

(peça 1, p. 146-148 e 151), a Divisão de Execução Orçamentária e Análise Financeira pugnou pela desaprovação parcial da prestação de contas final, em virtude da inexecução do objeto pactuado na ordem de 6,80%, equivalente a R\$ 66.369,74, consoante a Informação n. 93/DPCN/SG-MD, de 7/5/2013 (peça 1, p. 162).

4.6 Encerradas as medidas administrativas internas sem a obtenção do ressarcimento do débito causado aos cofres da União, o órgão instaurador, em seu Relatório de Tomada de Contas Especial n. 3/2013 (peça 4, p. 35-38), com a indicação circunstanciada das providências adotadas pela autoridade administrativa, pugnou pela responsabilização do Sr. James Moreira Batista, Prefeito do Município de São Luiz/RR, à época, em face da impugnação parcial da prestação de contas do ajuste em análise, no valor original de R\$ 65.173,63, correspondente ao percentual de inexecução parcial do objeto menos as compensações dos registros de arrecadação n. 2011RA002931 e 2011RA002932 (peça 1, p. 144, ambos).

4.7 Por fim, o responsável foi inscrito na conta “Diversos Responsáveis”, pelo valor de R\$ 98.521,54, atualizado até 2/7/2013, conforme Nota de Lançamento n. 2013NL000045 (peça 1, p. 191).

5. **Convênio 217/PCN/2007 (Siafi 601.996):**

5.1 O instrumento de repasse teve por objeto os serviços de pavimentação com assentamento de paralelepípedos e das calçadas em ruas e avenidas da sede do Município de São Luiz/RR, com o objetivo de aperfeiçoar o sistema de tráfego e possibilitar um melhor acesso às residências lá sediadas, contribuindo assim para a melhoria urbanística e societal local, consoante plano de trabalho acostado à peça 2, p. 7-9.

5.2 Conforme o disposto no item 5 do Termo Simplificado de Convênio (peça 2, p. 23-25), foram previstos R\$ 535.600,33, dos quais R\$ 519.531,33 correriam a expensas do concedente e R\$ 16.069,00 a título de contrapartida do município.

5.3 Os recursos federais foram repassados em parcela única, por meio da ordem bancária n. 2010OB801590 (peça 2, p. 38), emitida em 31/3/2010, na monta que lhe cabia, cujo crédito em conta bancária específica se deu em 1º/4/2010, conforme consulta acostada à peça 6.

5.4 O termo de convênio vigeu no período de 28/12/2007 a 24/6/2011, conforme item 5 (peça 1, p. 60), alterado por meio de prorrogações *ex officio* (peça 2, p. 27-34 e 41). Em consequência, o prazo para a prestação de contas findou em 23/8/2011.

5.5 Com respaldo no Laudo de Vistoria, datado de 6/2/2013, e seus anexos (peça 2, p. 126-134) e nos Relatórios da Prestação de Contas Final, emitido em 11/10/2011, e Complementares (peça 2, p. 117-118, 122 e 125), a Divisão de Execução Orçamentária e Análise Financeira pugnou pela desaprovação parcial da prestação de contas final, em virtude da inexecução do objeto pactuado na ordem de 2,98%, no montante de R\$ 15.343,57, consoante a Informação n. 94/DPCN/SG-MD, de 7/5/2013 (peça 2, p. 135).

5.6 Esgotadas as medidas administrativas internas sem a obtenção do ressarcimento do débito causado aos cofres da União, o órgão instaurador, em seu Relatório de Tomada de Contas Especial n. 3/2013 (peça 4, p. 39-42), com a indicação circunstanciada das providências adotadas pela autoridade administrativa, pugnou pela responsabilização do Sr. James Moreira Batista, Prefeito do Município de São Luiz/RR, à época, em face da impugnação parcial da prestação de contas do ajuste em análise, no valor original de R\$ 15.204,18, correspondente ao percentual de inexecução parcial do objeto deduzido o valor restituído a maior por intermédio do registro de arrecadação n. 2011RA003748 (peça 1, p. 113).

5.7 Por derradeiro, o responsável foi inscrito na conta “Diversos Responsáveis”, pelo valor de R\$ 23.073,60, atualizado até 2/7/2013, conforme Nota de Lançamento n. 2013NL000046 (peça 2, p. 155).

6. **Convênio 290/PCN/2007 (Sia fi 602.073):**

6.1 O ajuste teve por objeto os serviços de pavimentação em paralelepípedo da Rua Santa Maria e das Avenidas dos Imigrantes, Equador, 1º de julho e São Raimundo, localizadas no Município de São Luiz/RR, com o objetivo de aprimorar a infraestrutura urbana e diminuir os casos de dengue em razão do empoçamento de águas de chuvas, consoante plano de trabalho acostado à peça 1, p. 11-13.

6.2 Conforme o disposto no item 5 do Termo Simplificado de Convênio (peça 3, p. 63-65), foram previstos R\$ 1.053.728,58, dos quais R\$ 1.022.116,72 correriam a expensas do concedente e R\$ 31.611,86 a título de contrapartida do ente municipal.

6.3 Os recursos federais foram repassados em parcela única, por meio da ordem bancária n. 2010OB804674 (peça 3, p. 88), emitida em 2/7/2010, na monta que lhe cabia. A quantia foi disponibilizada em conta bancária específica em 6/7/2010, conforme consta no extrato bancário acostado à peça 3, p. 141.

6.4 O ajuste vigeu no período de 28/12/2007 a 27/7/2011, conforme item 5 (peça 3, p. 63), alterada por meio de prorrogações *ex officio* (peça 3, p. 66-86). Em consequência, o prazo para a prestação de contas findou em 25/9/2011.

6.5 Com fundamento no Laudo de Vistoria, datado de 6/2/2013, e seus anexos (peça 4, p. 3-11) e nos Relatórios da Prestação de Contas Final, emitido em 18/10/2011, e Complementar (peça 3, p. 176-178 e 181-182), a Divisão de Execução Orçamentária e Análise Financeira pugnou pela desaprovação parcial da prestação de contas final, em virtude da inexecução do objeto pactuado na ordem de 5,57%, no total de R\$ 56.877,95, consoante a Informação n. 91/DPCN/SG-MD, de 7/5/2013 (peça 4, p. 12).

6.6 Esgotadas as medidas administrativas internas sem a obtenção do ressarcimento do débito causado aos cofres da União, o órgão instaurador, em seu Relatório de Tomada de Contas Especial n. 3/2013 (peça 4, p. 43-46), com a indicação circunstanciada das providências adotadas pela autoridade administrativa, pugnou pela responsabilização do Sr. James Moreira Batista, Prefeito do Município de São Luiz/RR, à época, em face da impugnação parcial da prestação de contas do ajuste em análise, no valor original de R\$ 55.746,99, correspondente ao percentual de inexecução parcial do objeto menos as compensações decorrentes dos registros de arrecadação n. 2011RA004709 e 2011RA003767 (peça 3, p. 172 e 174, respectivamente).

6.7 Por fim, o responsável foi inscrito na conta “Diversos Responsáveis”, pelo valor de R\$ 80.179,26, atualizado até 2/7/2013, conforme Nota de Lançamento n. 2013NL000047 (peça 4, p. 34).

7. Feitas as considerações no âmbito de cada instrumento de repasse, observa-se o Relatório de Auditoria do Controle Interno n. 53/2013/Geori/Ciset-MD (peça 4, p. 49-56) com a manifestação da consolidação dos débitos, o histórico dos convênios de modo individual e a devida observância aos documentos obrigatórios previstos no art. 10 da Instrução Normativa – TCU 71, de 28 de novembro de 2012, tendo concluído aquela instância de controle pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 4, p. 57) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 4, p. 58).

8. Em Pronunciamento Ministerial de peça 4, p. 59, o Ministro de Estado da Defesa, na forma do art. 52, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Órgão de Controle Interno acerca das presentes contas.

9. Uma vez concluída a fase interna desta tomada de contas especial, encaminham-se os autos a esta Corte de Contas para as demais providências legais pertinentes à apreciação e/ou julgamento.

EXAME TÉCNICO

10. O exame técnico abordará, para cada ajuste em deslinde, as irregularidades identificadas no âmbito desta tomada de contas especial por meio de achado, o qual será avaliado sob os aspectos da situação encontrada, do objeto no qual foi identificada a constatação, dos critérios e das evidências presentes nos autos, procedendo, assim, ao devido enquadramento dos responsáveis acerca dos elementos que caracterizaram a conduta, o nexo de causalidade e a culpabilidade dos agentes envolvidos.

11. Convênio 152/PCN/2007 (Sia fi 599.724)

11.1 Achado n. 1: Inexecução parcial do objeto pactuado.

11.1.1 Situação encontrada:

11.1.1.1 Informações colacionadas no Relatório de Tomada de Contas Especial n. 3/2013 (peça 4, p. 35-38) e no Relatório de Auditoria do Controle Interno n. 53/2013/Geori/Ciset-MD (peça 4, p. 49-56) relatam a constatação de inexecução parcial do objeto pactuado neste ajuste na ordem de 6,80%, que, ao deduzir os valores restituídos à União, alcançou o montante original de R\$ 64.173,63.

11.1.1.2 Após inspeção *in loco*, as conclusões do Laudo de Vistoria e seus anexos (peça 1, p. 152-161) apontaram o percentual concluído de 93,20% dos serviços de pavimentação asfáltica de ruas e avenidas da sede do Município de São Luiz/RR, com serventia da parcela executada.

11.1.1.3 Segundo esse documento técnico, que fundamentou as conclusões da fase interna desta TCE, o objeto pactuado no convênio em menção não foi realizado de acordo com o plano de trabalho, visto que alguns dos serviços avençados não foram executados ou apresentaram execução parcial, cujos itens com os seus respectivos percentuais de não realização e valores glosados correspondentes, sem a inclusão do BDI (bonificações e despesas indiretas), foram os seguintes:

Tabela 1 – Itens com inexecução parcial

Descrição	Previsto (R\$)	Executado (R\$)	Percentual executado (%)
Serviços gerais	11.484,77	11.484,77	100,00
Serviços preliminares	2.354,45	2.354,45	100,00
Canteiro de obra	8.026,56	8.026,56	100,00
Movimento de terra	367.274,59	341.565,37	93,00
Pisos	188.392,98	170.825,33	90,68
Serviços diversos	222.502,80	211.377,66	95,00

Fonte: Anexo B do Laudo de Vistoria (peça 1, p. 161)

11.1.1.4 Por essa razão, concluiu-se pela inexecução parcial do objeto avençado na ordem de 6,80% com a ocorrência de pagamentos por serviços não executados (superfaturamento), cujo montante a ser devolvido à União alcançou a cifra de R\$ 66.369,74.

11.1.1.5 Apesar dessas premissas, a Comissão de TCE compilou os dados dos extratos bancários da conta corrente específica, dos investimentos e as análises da prestação de contas e constatou que o montante referente a rendimentos auferidos e saldos financeiros atingiu R\$ 21.937,51, no entanto houve a restituição de R\$ 23.133,62, conforme o registro de arrecadação n. 2011RA002932 (peça 1, p. 144), restando, portanto, uma diferença de R\$ 1.196,11 a ser deduzida do dano causado por inexecução parcial do objeto, nos seguintes termos:

Tabela 2 – Quantificação do dano

Descrição	Valor (R\$)
-----------	-------------

Débito por inexecução parcial	66.369,74
Restituição a maior	-1.196,11
Total	65.173,63

Fonte: Anexo B do Laudo de Vistoria (peça 1, p. 161), registro de arrecadação n. 2011RA002932 (peça 1, p. 144).

11.1.1.6 Destarte, considerando as informações supracitadas, o valor original apurado como inexecução parcial do objeto pactuado neste ajuste alcançou a importância de R\$ 65.173,63, conforme já demonstrado alhures.

11.1.1.7 O mesmo raciocínio foi acompanhado pela Controladoria-Geral da União, nos termos do Relatório de Auditoria do Controle Interno n. 53/2013/Geori/Ciset-MD (peça 4, p. 49-56), acompanhado do Certificado de Auditoria (peça 4, p. 57) e do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 4, p. 58).

11.1.1.8 Em consonância com a conclusão da fase interna, a data histórica do débito considerada foi 6/4/2010, que corresponde ao dia posterior ao crédito da ordem bancária em conta corrente específica, conforme evidenciado no Relatório de Tomada de Contas Especial n. 3/2013 (peça 4, p. 37).

11.1.1.9 Por fim, o Ministério da Defesa apontou, como responsável pela irregularidade mencionada, apenas o Prefeito do município de São Luiz/RR, à época, Sr. James Moreira Batista.

11.1.2 **Objeto:** Convênio 152/PCN/2007 (Siafi 599.724).

11.1.3 **Causa:** Fiscalização incipiente e desídia na gestão dos recursos federais recebidos.

11.1.4 **Efeitos:** Prejuízo ao erário federal (pagamentos por serviços não executados integralmente).

11.1.5 **Crítérios:** Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, arts. 66, 76 e 116, § 3º, inciso II; Instrução Normativa – STN n. 1, de 5 de janeiro de 1997 (vigente à época da celebração do ajuste), art. 22 e 23 c/c art. 31, §1º e § 2º-A; e Termo Simplificado do Convênio 152/PCN/2007, item IV, alíneas “a”, “b” e “i”.

11.1.6 **Evidências:** Relação de pagamentos (peça 1, p. 90); comprovantes de pagamentos (peça 1, p. 91-116); extratos bancários (peça 1, p. 129-139); registro de arrecadação n. 2011RA002932 (peça 1, p. 144); Relatórios da Prestação de Contas Final e Complementar (peça 1, p. 146-148 e 151); Laudo de Vistoria e seus anexos (peça 1, p. 152-161); Relatório de Tomada de Contas Especial n. 3/2013 (peça 4, p. 35-38) e Relatório de Auditoria do Controle Interno n. 53/2013/Geori/Ciset-MD (peça 4, p. 49-56).

11.1.7 **Conclusão do achado:**

11.1.7.1 Do acima exposto, denota-se que o objetivo do Convênio 152/PCN/2007 não fora plenamente atingido, uma vez que os serviços de pavimentação asfáltica de ruas e avenidas da sede do Município de São Luiz/RR não foram executados em sua integralidade, conforme consignado no laudo de vistoria lavrado pelo órgão concedente. Por essa razão, as prestações de contas da conveniente foram aprovadas parcialmente.

11.1.7.2 Destarte, aquiesce-se com o exposto no relatório do tomador de contas no aspecto relacionado à apuração dos fatos e à quantificação do dano. Diverge-se, entretanto, quanto à identificação do responsável e à metodologia de atualização do débito imputado.

11.1.7.3 A entidade instauradora da TCE considerou como responsável pelo dano ocorrido apenas o Sr. James Moreira Batista, em razão da ocorrência dos fatos inquinados no período de sua gestão. De fato, malgrado não tenha assinado o termo simplificado do convênio, à época, toda a

execução e pagamentos se deram durante o seu mandato (gestão 2009-2012), em 2010, e sob sua responsabilidade, ou seja, na condição de conveniente, obrigou-se a garantir a execução do objeto acordado, sem ter posteriormente cumprido seu dever de zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos a ele confiados. Merece, portanto, ser responsabilizado pelo dano.

11.1.7.4 Não obstante, há outros agentes que contribuíram para a ocorrência do prejuízo e que devem ser chamados solidariamente, como será especificado adiante.

11.1.7.5 Nesse diapasão, conforme se extrai dos autos, a empresa A. F. F. da Silva – ME concorreu para a ocorrência do débito, uma vez que existem notas fiscais e cópias de cheques nominais à contratada (peça 1, p. 91-116), demonstrando, portanto, a sua participação na execução do objeto pactuado no âmbito do Convênio 152/PCN/2007 e o recebimento do total dos recursos, sem, no entanto, executar os serviços em sua integralidade.

11.1.7.6 Sobre esse assunto, os arts. 4º e 5º da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 estabelecem que o Tribunal de Contas da União tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, abrangendo todos os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União.

11.1.7.7 Depreende-se que o TCU tem competência para a fiscalização não só dos administradores públicos, mas também de qualquer um, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que utilizar recursos públicos.

11.1.7.8 Já o §2º do art. 16 da mesma lei determina que deve o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixar a responsabilidade solidária do agente público que praticou o ato irregular, e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

11.1.7.9 No caso em tela, em que a obrigação foi assumida entre a empresa A. F. F. da Silva – ME e o Município de São Luiz/RR, resta claro que a empresa é o terceiro mencionado no art. 16 da Lei 8.443, de 1992.

11.1.7.10 Nesse sentido, a jurisprudência consolidada desta Corte é de que, quando do julgamento pela irregularidade das contas de determinado responsável, este Tribunal pode fixar, quanto ao débito apurado, a responsabilidade solidária de agente privado que haja concorrido para o dano, podendo ainda condená-lo ao pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

11.1.7.11 São nesse sentido os Acórdãos 2.011/2007-TCU-Plenário, 1.177/2007-TCU-1ª Câmara, 2.658/2007-TCU-1ª Câmara, 555/2008-TCU-1ª Câmara, 1.430/2008-TCU-1ª Câmara, 2.079/2007-TCU-2ª Câmara e 779/2008-TCU-2ª Câmara.

11.1.7.12 Ainda na seara da responsabilização, perscrutando os autos, têm-se o relatório de execução físico-financeira (peça 1, p. 86-87), a execução da receita e da despesa (peça 1, p. 88), a relação de bens (peça 1, p. 89) e a relação de pagamentos (peça 1, p. 90), todos subscritos pelo Sr. Juvane Lima Salasar, Secretário Municipal de Obras, os quais o apontam como responsável pela execução do objeto em deslinde.

11.1.7.13 De acordo com o observado, parte dos serviços pactuados, embora não executados, foram pagos. Eram exigíveis providências por parte deste secretário, na condição de responsável pela execução, no sentido de encaminhar para pagamento apenas os serviços efetivamente prestados pela empresa contratada. Ao agir contrário a isso, contribuiu, essencialmente, para a ocorrência de dispêndios por serviços não realizados.

11.1.7.14 Nessa baila, considerando que a atuação do Secretário de Obras do Município de São Luiz/RR, à época, concorreu para a ocorrência do dano, deve ele ser responsabilizado solidariamente pelo débito apontado na presente TCE, sendo pertinente a sua citação.

11.1.7.15 Superado o enquadramento dos responsáveis, por derradeiro, cabe tecer as considerações acerca da metodologia de atualização do débito apurado. Conforme já repisado, constatou-se que a inexecução parcial do objeto na ordem de 6,80%, no montante de R\$ 66.369,74, conforme Laudo de Vistoria e seus anexos (peça 1, p. 152-161), da lavra do concedente, a qual, ponderada pela restituição a maior, alcançou a importância de R\$ R\$ 65.173,63, consoante demonstrado na Tabela 2 acima.

11.1.7.16 Nesse contexto, com a inclusão da empresa, faz-se necessário caracterizar a data base para atualização do débito. Ao contrário da metodologia usualmente utilizada, de adotar a data de crédito na conta corrente como base para os cálculos, no caso da empresa é prudente utilizar a data do pagamento das últimas faturas até que se chegue ao montante impugnado.

11.1.7.17 Desta forma, impede-se que o resultado da atualização e juros seja maior do que o realmente é devido, em benefícios da empresa e dos responsáveis. Nesse sentido, utilizam-se como referência as datas e valores dos pagamentos contidos na Relação de Pagamento contida na p. 90, da peça 1, bem como as informações do extrato bancário.

11.1.7.18 De fato, cada documento fiscal corresponde a vários pagamentos ocorridos em datas distintas. A fim de simplificar os trabalhos, sem, no entanto, causar prejuízos aos responsáveis, adota-se como data de origem do débito sempre aquela em que se deu o último documento de pagamento da respectiva nota fiscal, deduzindo-o do valor já restituído à União em sua respectiva data, assim demonstrado:

Tabela 3 – Data dos pagamentos efetuados à construtora

Documento	Data base	Valor (R\$)
Nota fiscal n. 329	23/1/2011	66.369,74
2011RA002932	28/7/2011	-1.196,11
Total		65.173,63

Fonte: Relação de pagamentos (peça 1, p. 90), registro de arrecadação (peça 1, p. 144).

11.1.8 Responsáveis:

11.1.8.1 **Nome/CPF/Função:** Sr. James Moreira Batista, 698.594.262-87, ex-Prefeito do Município de São Luiz/RR.

11.1.8.1.1 **Conduta:** Na condição de gestor máximo da Prefeitura Municipal de São Luiz /RR e ordenador de despesa, à época, assinar os cheques permitindo o pagamento à empresa A. F. F. da Silva – ME da execução integral dos serviços de pavimentação asfáltica de ruas e avenidas da sede do município, em dissonância com a realidade fática do empreendimento. Constatou-se, no entanto, a execução parcial de 93,20% do objeto pactuado.

11.1.8.1.2 **Nexo de Causalidade:** A irregularidade está diretamente ligada à conduta do citado gestor, visto que assinou os cheques proporcionando, assim, o pagamento indevido em valores superiores ao efetivamente realizado. Sua conduta foi essencial para a ocorrência da ilicitude.

11.1.8.1.3 **Culpabilidade:** A atuação do Sr. James Moreira Batista é reprovável, porquanto distante daquela esperada de um gestor probo e diligente com a coisa pública. Existe ainda a obrigação de reparar o dano. Não há agravantes e atenuantes da conduta do responsável, bem como inexistem excludentes.

11.1.8.2 **Nome/CPF/Função:** Sr. Juvane Lima Salasar, 943.658.652-34, Secretário Municipal de Obras.

11.1.8.2.1 **Conduta:** Na condição de responsável pela execução, atestar a realização de serviços de pavimentação asfáltica de ruas e avenidas da sede do município não executados, no âmbito do Convênio 152/PCN/2007 (Siafi 599.724), o que culminou em pagamentos indevidos (superfaturamento).

11.1.8.2.2 **Nexo de Causalidade:** A desídia do secretário permitiu a certificação de serviços não executados efetivamente, que redundou posteriormente em pagamentos indevidos. Sua conduta foi essencial para a ocorrência da ilicitude.

11.1.8.2.3 **Culpabilidade:** A atuação do Sr. Juvane Lima Salasar é reprovável, porquanto distante daquela esperada de um fiscal probo e diligente com a coisa pública. Sua conduta configurou o descumprimento de seus deveres de fiscalização, existe ainda a obrigação de reparar o dano. Não há agravantes e atenuantes da conduta do responsável, bem como inexistem excludentes.

11.1.8.3 **Nome/CNPJ/Função:** A. F. F. da Silva – ME, 84.039.262/0001-50, empresa contratada.

11.1.8.3.1 **Motivo da citação:** Recebimento integral dos valores por serviços não prestados, relativos ao Convênio 152/PCN/2007 (Siafi 599.724), cujo objeto foi a pavimentação asfáltica de ruas e avenidas da sede do Município de São Luiz/RR. Conforme o Laudo de Vistoria e seus anexos, elaborado pelo órgão concedente, constatou-se, no entanto, a execução parcial de 93,20% do objeto pactuado, com serventia.

11.1.8.3.2 **Nexo de causalidade:** Ao emitir notas fiscais cujos montantes correspondem ao custo total da obra, sem ter executado fielmente todos os itens previstos no plano de trabalho, a contratada contribuiu para a materialização do prejuízo ao erário.

11.1.8.3.3 **Culpabilidade:** não se aplica.

11.1.9 **Proposta de encaminhamento:** Com fundamento no art. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno – TCU, aprovado pela Resolução 246, de 30 de novembro de 2011, propõe-se a **citação solidária** dos **Srs. James Moreira Batista e Juvane Lima Salasar** e da empresa contratada **A. F. F. da Silva – ME** pela inexecução parcial de 6,80% do objeto pactuado no Convênio 152/PCN/2007 (Siafi 599.724), sendo o valor do débito original correspondente a **R\$ 65.173,63**, nos termos da Tabela 3 alhures.

12. **Convênio 217/PCN/2007 (Siafi 601.996)**

12.1 **Achado n. 1: Inexecução parcial do objeto pactuado.**

12.1.1 **Situação encontrada:**

12.1.1.1 Informações colacionadas no Relatório de Tomada de Contas Especial n. 3/2013 (peça 4, p. 39-42) e no Relatório de Auditoria do Controle Interno n. 53/2013/Geori/Ciset-MD (peça 4, p. 49-56) relatam a constatação de inexecução parcial do objeto pactuado neste ajuste na ordem de 2,98%, que, ao deduzir os valores restituídos à União, alcançou o montante original de R\$ 15.204,18.

12.1.1.2 Após inspeção *in loco*, as conclusões do Laudo de Vistoria e seus anexos (peça 2, p. 126-134) apontaram um percentual finalizado de 97,02% dos serviços de pavimentação com assentamento de paralelepípedos e das calçadas em ruas e avenidas da sede do Município de São Luiz/RR, com serventia da parcela executada.

12.1.1.3 Segundo esse documento técnico, que fundamentou as conclusões da fase interna desta TCE, o objeto pactuado no convênio em menção não foi realizado de acordo com o plano de trabalho, visto que alguns dos serviços avençados não foram executados ou apresentaram execução parcial, cujos itens com os seus respectivos percentuais de não realização e valores glosados correspondentes, sem a inclusão do BDI (bonificações e despesas indiretas), foram os seguintes:

Tabela 4 – Itens com inexecução parcial

Descrição	Previsto (R\$)	Executado (R\$)	Percentual executado (%)
Serviços preliminares	8.970,90	8.970,90	100,00
Paralelepípedo	181.691,89	181.615,06	99,96
Drenagem superficial	56.236,80	50.981,75	90,66
Calçada em concreto	112.880,83	105.656,46	93,60
Transporte	61.952,07	61.925,87	99,96
Serviços diversos	222.502,80	211.377,66	95,00

Fonte: Anexo B do Laudo de Vistoria (peça 2, p. 134)

12.1.1.4 Por essa razão, concluiu-se pela inexecução parcial do objeto avençado na ordem de 2,98% com a ocorrência de pagamentos por serviços não executados (superfaturamento), cujo montante a ser devolvido à União alcançou a cifra de R\$ 15.343,57.

12.1.1.5 A despeito dessas premissas, a Comissão de TCE compilou os dados dos extratos bancários da conta corrente específica, dos investimentos e as análises da prestação de contas e constatou que o montante referente a rendimentos auferidos e saldos financeiros atingiu R\$ 20.987,79, no entanto houve a restituição de R\$ 21.127,18, conforme o registro de arrecadação n. 2011RA003748 (peça 2, p. 113), restando, portanto, uma diferença de R\$ 139,39 a ser deduzida do dano causado por inexecução parcial do objeto, nos seguintes termos:

Tabela 5 – Quantificação do dano

Descrição	Valor (R\$)
Débito por inexecução parcial	15.343,57
Restituição a maior	-139,39
Total	15.204,18

Fonte: Anexo B do Laudo de Vistoria (peça 2, p. 134), registro de arrecadação n. 2011RA003748 (peça 2, p. 113).

12.1.1.6 Destarte, considerando as informações supracitadas, o valor original apurado como inexecução parcial do objeto pactuado neste ajuste alcançou a importância de R\$ 15.204,18, conforme já demonstrado alhures.

12.1.1.7 O mesmo raciocínio foi acompanhado pela Controladoria-Geral da União, nos termos do Relatório de Auditoria do Controle Interno n. 53/2013/Geori/Ciset-MD (peça 4, p. 49-56), acompanhado do Certificado de Auditoria (peça 4, p. 57) e do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 4, p. 58).

12.1.1.8 Em consonância com a conclusão da fase interna, a data histórica do débito considerada foi 1º/4/2010, que corresponde à data do crédito em conta bancária específica, conforme evidenciado no Relatório de Tomada de Contas Especial n. 3/2013 (peça 4, p. 41) e na consulta acostada à peça 6.

12.1.1.9 Por fim, o Ministério da Defesa apontou, como responsável pela irregularidade mencionada, apenas o Prefeito do Município de São Luiz/RR, à época, Sr. James Moreira Batista.

12.1.2 **Objeto:** Convênio 217/PCN/2007 (Siafi 601.996).

12.1.3 **Causa:** Fiscalização incipiente e desídia na gestão dos recursos federais recebidos.

12.1.4 **Efeitos:** Prejuízo ao erário federal (pagamentos por serviços não executados integralmente).

12.1.5 **Crítérios:** Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, arts. 66, 76 e 116, § 3º, inciso II; Instrução Normativa – STN n. 1, de 5 de janeiro de 1997 (vigente à época da celebração do ajuste), art. 22 e 23 c/c art. 31, §1º e § 2º-A; e Termo Simplificado do Convênio 217/PCN/2007, item IV, alíneas “a”, “b” e “i”.

12.1.6 **Evidências:** Relatório de execução físico-financeira (peça 2, p. 56); relatório de cumprimento de objeto (peça 2, p. 60); relação de pagamentos (peça 2, p. 62); comprovantes de pagamentos (peça 2, p. 63-87); extratos bancários (peça 2, p. 88-103); registro de arrecadação n. 2011RA003748 (peça 2, p. 113); Relatórios da Prestação de Contas Final e Complementares (peça 2, p. 117-118, 122 e 125); Laudo de Vistoria e seus anexos (peça 2, p. 126-134); Relatório de Tomada de Contas Especial n. 3/2013 (peça 4, p. 39-42) e Relatório de Auditoria do Controle Interno n. 53/2013/Geori/Ciset-MD (peça 4, p. 49-56).

12.1.7 **Conclusão do achado:**

12.1.7.1 Do acima expendido, denota-se que o objetivo do Convênio 217/PCN/2007 não fora plenamente atingido, uma vez que os serviços de pavimentação com assentamento de paralelepípedos e das calçadas em ruas e avenidas da sede do Município de São Luiz/RR não foram executados em sua integralidade, conforme consignado no laudo de vistoria lavrado pelo órgão concedente. Em razão disso, as prestações de contas da conveniente foram aprovadas parcialmente.

12.1.7.2 Destarte, aquiesce-se com o exposto no relatório do tomador de contas no aspecto relacionado à apuração dos fatos, à identificação do responsável e à metodologia de atualização e quantificação do dano imputado.

12.1.7.3 A entidade instauradora da TCE considerou como responsável pelo dano ocorrido apenas o Sr. James Moreira Batista, em razão da ocorrência dos fatos inquinados no período de sua gestão. De fato, malgrado não tenha assinado o termo simplificado do convênio, à época, toda a execução e pagamentos se deram durante o seu mandato (gestão 2009-2012), nos anos de 2010 e 2011, e sob sua responsabilidade, ou seja, na condição de conveniente, obrigou-se a garantir a execução do objeto acordado, sem ter posteriormente cumprido seu dever de zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos a ele confiados. Merece, portanto, ser responsabilizado pelo dano.

12.1.7.4 Ainda na seara da responsabilização, em regra, em se tratando de inexecução parcial do objeto, responsabilizam-se o fiscal da obra em razão do atesto por serviços não prestados e a empresa contratada em virtude do faturamento e recebimento indevidos, no entanto, no caso em vertente, não há evidências capazes de pugnar pela responsabilidade desses agentes.

12.1.7.5 Contudo, da leitura da relação de pagamentos (peça 2, p. 62) e dos documentos fiscais e comprovantes de pagamentos (peça 2, p. 63-87), percebe-se que o objeto fora executado pelas empresas Construtora Fal Ltda. e Pedra Edificações e Serviços Ltda. – EPP, não havendo como precisar, nesse caso em concreto, a contratada que recebeu indevidamente pelos serviços não executados de paralelepípedo, drenagem superficial, calçada em concreto, transporte, entre outros.

12.1.7.6 Da mesma forma, não consta nos autos a identificação do agente responsável pela fiscalização do cumprimento do objeto nos termos pactuados. Além do prefeito à época, nos documentos constantes da prestação de contas contidos nos autos, constam apenas as assinaturas do Secretário de Finanças Municipal as quais são incapazes de sustentar eventual responsabilização nesse sentido.

12.1.7.7 Por derradeiro, cabe tecer as considerações acerca da metodologia de atualização do débito apurado. Conforme já repisado, constatou-se que a inexecução parcial do objeto na ordem de 2,98%, no montante de R\$ 15.343,57, conforme Laudo de Vistoria e seus anexos (peça 2, p. 126-

134), da equipe técnica do Programa Calha Norte, a qual, ponderada pela restituição a maior, alcançou a importância de R\$ R\$ 15.204,18, consoante demonstrado na Tabela 5 alhures.

12.1.7.8 Por fim, não há ressalvas quanto ao montante apurado e à metodologia de atualização do débito imputado, o qual deverá ser atualizado da data do débito como aquela em que ocorreu o efetivo depósito dos recursos em conta bancária específica, já que, nesse caso, inexistente a responsabilidade solidária com a empresa contratada pelo ressarcimento.

12.1.7.9 Sendo assim, deve-se utilizar para fins de atualização do débito em epígrafe o dia 1º/4/2010, deduzindo do montante impugnado o valor já restituído à União em sua respectiva data, assim demonstrado:

Tabela 6 – Data dos pagamentos efetuados à construtora

Descrição	Data base	Valor (R\$)
Débito imputado	1º/4/2010	15.343,57
Restituição	27/9/2011	-139,39
Total		15.204,18

Fonte: Consulta à ordem bancária (peça 6), registro de arrecadação (peça 2, p. 113).

12.1.8 Responsável:

12.1.8.1 **Nome/CPF/Função:** Sr. James Moreira Batista, 698.594.262-87, ex-Prefeito do Município de São Luiz/RR.

12.1.8.1.1 **Conduta:** Na condição de gestor máximo da Prefeitura Municipal de São Luiz /RR e ordenador de despesa, à época, assinar os cheques permitindo o pagamento da execução integral dos serviços de pavimentação com assentamento de paralelepípedos e das calçadas em ruas e avenidas da sede do Município de São Luiz/RR às empresas Construtora Fal Ltda. e Pedra Edificações e Serviços Ltda. – EPP, em dissonância com a realidade fática do empreendimento. Constatou-se, no entanto, a execução parcial de 97,02% do objeto pactuado.

12.1.8.1.2 **Nexo de Causalidade:** A irregularidade está diretamente ligada à conduta do citado gestor, visto que assinou os cheques proporcionando, assim, o pagamento indevido em valores superiores ao efetivamente realizado. Sua conduta foi essencial para a ocorrência da ilicitude.

12.1.8.1.3 **Culpabilidade:** A atuação do Sr. James Moreira Batista é reprovável, porquanto distante daquela esperada de um gestor probo e diligente com a coisa pública. Existe ainda a obrigação de reparar o dano. Não há agravantes e atenuantes da conduta do responsável, bem como inexistem excludentes.

12.1.9 **Proposta de encaminhamento:** Com fundamento no art. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno – TCU, aprovado pela Resolução 246, de 30 de novembro de 2011, propõe-se a **citação do Sr. James Moreira Batista** pela inexecução parcial de 2,98% do objeto pactuado no Convênio 217/PCN/2007 (Siafi 601.996), sendo o valor do débito original correspondente a **R\$ 15.204,18**, nos termos da Tabela 6 epigrafada.

13. Convênio 290/PCN/2007 (Siafi 602.073)

13.1 Achado n. 1: Inexecução parcial do objeto pactuado.

13.1.1 Situação encontrada:

13.1.1.1 Informações colacionadas no Relatório de Tomada de Contas Especial n. 3/2013 (peça 4, p. 43-46) e no Relatório de Auditoria do Controle Interno n. 53/2013/Geori/Ciset-MD (peça 4,

p. 49-56) relatam a constatação de inexecução parcial do objeto pactuado neste ajuste na ordem de 5,57%, que, ao deduzir os valores restituídos à União, alcançou o montante original de R\$ 55.746,99, com serventia da parcela executada.

13.1.1.2 Após inspeção *in loco*, as conclusões do Laudo de Vistoria e seus anexos (peça 4, p. 3-11) apontaram o percentual concluído de 94,43% dos serviços de pavimentação asfáltica de ruas e avenidas da sede do Município de São Luiz/RR, com serventia da parcela executada.

13.1.1.3 Segundo esse documento técnico, que fundamentou as conclusões da fase interna desta TCE, o objeto pactuado no convênio em menção não foi realizado de acordo com o plano de trabalho, visto que alguns dos serviços avançados não foram executados ou apresentaram execução parcial, cujos itens com os seus respectivos percentuais de não realização e valores glosados correspondentes, sem a inclusão do BDI (bonificações e despesas indiretas), foram os seguintes:

Tabela 7 – Itens com inexecução parcial

Descrição	Previsto (R\$)	Executado (R\$)	Percentual executado (%)
Serviços gerais	11.181,54	11.181,54	100,00
Serviços técnicos	2.421,87	2.421,87	100,00
Serviços preliminares	2.375,42	2.375,42	100,00
Canteiro de obra	8.026,56	8.026,56	100,00
Terraplanagem	204.195,28	192.734,64	94,39
Pavimentação	339.983,39	304.856,45	89,67
Serviços diversos	268.108,44	268.108,44	100,00

Fonte: Anexo B do Laudo de Vistoria (peça 4, p. 11)

13.1.1.4 Por essa razão, concluiu-se pela inexecução parcial do objeto avançado na ordem de 5,57% com a ocorrência de pagamentos por serviços não executados (superfaturamento), cujo montante a ser devolvido à União alcançou a cifra de R\$ 56.877,95.

13.1.1.5 A despeito dessas premissas, a Comissão de TCE compilou os dados dos extratos bancários da conta corrente específica, dos investimentos e as análises da prestação de contas e constatou que o montante referente a rendimentos auferidos e estimados, saldos financeiros e tarifas bancárias atingiu R\$ 40.461,18, no entanto houve a restituição de R\$ 41.592,14, conforme os registros de arrecadação n. 2011RA003767 e 2011RA004709 (peça 3, p. 172 e 174, respectivamente), restando, portanto, uma diferença de R\$ 1.130,96 a ser deduzida do dano causado por inexecução parcial do objeto, nos seguintes termos:

Tabela 8 – Quantificação do dano

Descrição	Valor (R\$)
Débito por inexecução parcial	56.877,95
Restituição a maior	-1.130,96
Total	55.746,99

Fonte: Anexo B do Laudo de Vistoria (peça 4, p. 11), registros de arrecadação n. 2011RA003767 e 2011RA004709 (peça 3, p. 172 e 174, respectivamente).

13.1.1.6 Destarte, considerando as informações supracitadas, o valor original apurado como inexecução parcial do objeto pactuado neste ajuste alcançou a importância de R\$ 55.746,99, conforme já demonstrado alhures.

13.1.1.7 O mesmo raciocínio foi acompanhado pela Controladoria-Geral da União, nos termos do Relatório de Auditoria do Controle Interno n. 53/2013/Geori/Ciset-MD (peça 4, p. 49-56), acompanhado do Certificado de Auditoria (peça 4, p. 57) e do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 4, p. 58).

13.1.1.8 Em consonância com a conclusão da fase interna, a data histórica do débito considerada foi 7/7/2010, que corresponde ao dia posterior ao crédito da ordem bancária em conta corrente específica, conforme evidenciado no Relatório de Tomada de Contas Especial n. 3/2013 (peça 4, p. 45).

13.1.1.9 Por fim, o Ministério da Defesa apontou, como responsável pela irregularidade mencionada, apenas o Prefeito do município de São Luiz/RR, à época, Sr. James Moreira Batista.

13.1.2 **Objeto:** Convênio 290/PCN/2007 (Siafi 602.073).

13.1.3 **Causa:** Fiscalização incipiente e desídia na gestão dos recursos federais recebidos.

13.1.4 **Efeitos:** Prejuízo ao erário federal (pagamentos por serviços não executados integralmente).

13.1.5 **Crítérios:** Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, arts. 66, 76 e 116, § 3º, inciso II; Instrução Normativa – STN n. 1, de 5 de janeiro de 1997 (vigente à época da celebração do ajuste), art. 22 e 23 c/c art. 31, §1º e § 2º-A; e Termo Simplificado do Convênio 290/PCN/2007, item IV, alíneas “a”, “b” e “i”.

13.1.6 **Evidências:** Relatório de execução físico-financeira (peça 3, p. 93); relatório de cumprimento do objeto (peça 3, p. 96); relação de pagamentos (peça 3, p. 97-98); notas fiscais e comprovantes de pagamentos (peça 3, p. 99-133); extratos bancários (peça 3, p. 134-152); registros de arrecadação n. 2011RA003767 e 2011RA004709 (peça 3, p. 172 e 174, respectivamente); termo de aceitação definitiva de obras e serviços (peça 3, p. 168); Relatórios da Prestação de Contas Final e Complementar (peça 3, p. 176-178 e 182); Laudo de Vistoria e seus anexos (peça 4, p. 3-11); Relatório de Tomada de Contas Especial n. 3/2013 (peça 4, p. 43-46) e Relatório de Auditoria do Controle Interno n. 53/2013/Geori/Ciset-MD (peça 4, p. 49-56).

13.1.7 **Conclusão do achado:**

13.1.7.1 Do acima expendido, denota-se que o objetivo do Convênio 290/PCN/2007 não fora plenamente atingido, uma vez que os serviços de pavimentação em paralelepípedo da Rua Santa Maria e das Avenidas dos Imigrantes, Equador, 1º de julho e São Raimundo, localizadas no Município de São Luiz/RR não foram executados em sua integralidade, conforme consignado no laudo de vistoria lavrado pelo órgão concedente. Por essa razão, as prestações de contas da conveniente foram aprovadas parcialmente.

13.1.7.2 Destarte, aquiesce-se com o exposto no relatório do tomador de contas no aspecto relacionado à apuração dos fatos. Diverge-se, entretanto, quanto à identificação do responsável e à quantificação e metodologia de atualização do débito imputado.

13.1.7.3 A entidade instauradora da TCE considerou como responsável pelo dano ocorrido apenas o Sr. James Moreira Batista, em razão da ocorrência dos fatos inquinados no período de sua gestão. De fato, malgrado não tenha assinado o termo simplificado do convênio, à época, toda a execução e pagamentos se deram durante o seu mandato (gestão 2009-2012), em 2010, e sob sua responsabilidade, ou seja, na condição de conveniente, obrigou-se a garantir a execução do objeto acordado, sem ter posteriormente cumprido seu dever de zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos a ele confiados. Merece, portanto, ser responsabilizado pelo dano.

13.1.7.4 Não obstante, há outros agentes que contribuíram para a ocorrência do prejuízo e que devem ser chamados solidariamente, como será especificado adiante.

13.1.7.5 Nesse diapasão, conforme se extrai dos autos, a empresa A. F. F. da Silva – ME concorreu para a ocorrência do débito, uma vez que existem notas fiscais e cópias de cheques nominais à contratada (peça 3, p. 99-133), demonstrando, portanto, a sua participação na execução do objeto pactuado no âmbito do Convênio 290/PCN/2007 e o recebimento do total dos recursos, sem, no entanto, executar os serviços em sua integralidade.

13.1.7.6 Sobre esse assunto, os arts. 4º e 5º da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 estabelecem que o Tribunal de Contas da União tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, abrangendo todos os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União.

13.1.7.7 Depreende-se que o TCU tem competência para a fiscalização não só dos administradores públicos, mas também de qualquer um, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que utilizar recursos públicos.

13.1.7.8 Já o §2º do art. 16 da mesma lei determina que deve o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixar a responsabilidade solidária do agente público que praticou o ato irregular, e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

13.1.7.9 No caso em tela, em que a obrigação foi assumida entre a empresa A. F. F. da Silva – ME e o Município de São Luiz/RR, resta claro que a empresa é o terceiro mencionado no art. 16 da Lei 8.443, de 1992.

13.1.7.10 Nesse sentido, a jurisprudência consolidada desta Corte é de que, quando do julgamento pela irregularidade das contas de determinado responsável, este Tribunal pode fixar, quanto ao débito apurado, a responsabilidade solidária de agente privado que haja concorrido para o dano, podendo ainda condená-lo ao pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

13.1.7.11 São nesse sentido os Acórdãos 2.011/2007-TCU-Plenário, 1.177/2007-TCU-1ª Câmara, 2.658/2007-TCU-1ª Câmara, 555/2008-TCU-1ª Câmara, 1.430/2008-TCU-1ª Câmara, 2.079/2007-TCU-2ª Câmara e 779/2008-TCU-2ª Câmara.

13.1.7.12 Ainda na seara da responsabilização, em regra, em se tratando de inexecução parcial do objeto, responsabiliza-se também o fiscal da obra em razão do atesto por serviços não prestados, no entanto, da análise da relação de pagamentos (peça 3, p. 97-98); dos documentos fiscais e comprovantes de pagamentos (peça 3, p. 99-113); do relatório de cumprimento do objeto (peça 3, p. 96) e do termo de aceitação definitiva de obras e serviços (peça 3, p. 168); percebe-se que não há nos autos a identificação do agente responsável pela fiscalização do cumprimento do objeto nos termos pactuados, inviabilizando eventual responsabilização nesse sentido.

13.1.7.13 Feito o enquadramento dos responsáveis, por derradeiro, cabe tecer as considerações acerca da quantificação e metodologia de atualização do débito apurado. Conforme já repisado, constatou-se que a inexecução parcial do objeto na ordem de 5,57%, no montante de R\$ 56.877,95, conforme Laudo de Vistoria e seus anexos (peça 4, p. 3-11), da lavra do concedente, a qual, ponderada pela restituição a maior, alcançou a importância de R\$ R\$ 55.746,99, consoante demonstrado na Tabela 8 acima.

13.1.7.14 Sucede que, para quantificação do dano, o tomador de contas se utilizou da quantia de R\$ 5.245,88 referente à estimativa de rendimentos de aplicação financeira (peça 4, p. 45). Entretanto, tal inclusão é equivocada, uma vez que o art. 116, § 4º, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, visa somente a garantir o poder de compra dos recursos repassados, tendo em vista que estes podem sofrer efeitos de corrosão inflacionária.

13.1.7.15 A jurisprudência do TCU é no sentido de que não cabe cobrar do responsável o valor correspondente aos rendimentos que seriam auferidos caso os recursos tivessem sido aplicados no

mercado financeiro. O fato de o responsável não ter cumprido a legislação, não aplicando financeiramente os recursos, pode lhe ensejar somente a aplicação de multa e o julgamento pela irregularidade das contas. Sobre o montante não aplicado no objeto já incidirão correção monetária e juros moratórios, desde a data em que foram colocados à disposição do gestor municipal.

13.1.7.16 Nesse sentido, são os Acórdãos 4.920/2009-TCU-1ª Câmara, 1.344/2010-TCU-1ª Câmara, 3.681/2008-TCU-1ª Câmara, 1.259/2010-TCU-2ª Câmara, 2.700/2009-TCU-2ª Câmara, 2.345/2008-TCU-2ª Câmara, 1.543/2008-TCU-2ª Câmara, 2.762/2008-TCU-2ª Câmara, 211/2009-TCU-2ª Câmara e 1.123/2008-TCU-Plenário.

13.1.7.17 Destarte, deve ser excluída dos cálculos a quantia de R\$ 5.245,88, porquanto sobre os valores do débito já incidem correção monetária e juros de mora, restando assim configurado o presente débito:

Tabela 9 – Quantificação do dano

Descrição	Valor (R\$)
Inexecução parcial	56.877,95
Rendimentos auferidos	33.506,74
Saldo remanescente	968,52
Tarifas bancárias	740,04
Subtotal	92.093,25
2011RA003767	-34.505,22
2011RA004709	-7.086,92
Total	50.501,11

Fonte: Anexo B do Laudo de Vistoria (peça 4, p. 11), registros de arrecadação n. 2011RA003767 e 2011RA004709 (peça 3, p. 172 e 174, respectivamente).

13.1.7.18 Feito isso, com a inclusão da empresa entre os responsáveis, faz-se necessário caracterizar a data base para atualização do débito. Ao contrário da metodologia usualmente utilizada, de adotar a data de crédito na conta corrente como base para os cálculos, no caso da empresa é prudente utilizar a data do pagamento das últimas faturas até que se chegue ao montante impugnado.

13.1.7.19 Desta forma, impede-se que o resultado da atualização e juros seja maior do que o realmente é devido, em benefícios da empresa e dos responsáveis. Nesse sentido, utilizam-se como referência as datas e valores dos pagamentos contidos na Relação de Pagamento contida na p. 97-98, da peça 3, bem como as informações do extrato bancário.

13.1.7.20 De fato, cada documento fiscal corresponde a vários pagamentos ocorridos em datas distintas. A fim de simplificar os trabalhos, sem, no entanto, causar prejuízos aos responsáveis, adota-se como data de origem do débito sempre aquela em que se deu o último documento de pagamento da respectiva nota fiscal, deduzindo-o do valor já restituído à União em sua respectiva data, assim demonstrado:

Tabela 10 – Data dos pagamentos efetuados à construtora

Documento	Data base	Valor (R\$)
Nota fiscal n. 345	23/7/2011	56.877,95
2011RA003767	30/9/2011	-6.376,84

Total 50.501,11

Fonte: Relação de pagamentos (peça 3, p. 98), registro de arrecadação (peça 3, p. 174).

13.1.8 Responsáveis:

13.1.8.1 **Nome/CPF/Função:** Sr. James Moreira Batista, 698.594.262-87, ex-Prefeito do Município de São Luiz/RR.

13.1.8.1.1 **Conduta:** Na condição de gestor máximo da Prefeitura Municipal de São Luiz /RR e ordenador de despesa, à época, assinar os cheques permitindo o pagamento à empresa A. F. F. da Silva – ME da execução integral dos serviços de pavimentação em paralelepípedo da Rua Santa Maria e das Avenidas dos Imigrantes, Equador, 1º de julho e São Raimundo, localizadas no Município de São Luiz/RR, em desacordo com a realidade fática do empreendimento. Constatou-se, no entanto, a execução parcial de 94,43% do objeto pactuado.

13.1.8.1.2 **Nexo de Causalidade:** A irregularidade está diretamente ligada à conduta do citado gestor, visto que assinou os cheques proporcionando, assim, o pagamento indevido em valores superiores ao efetivamente realizado. Sua conduta foi essencial para a ocorrência da ilicitude.

13.1.8.1.3 **Culpabilidade:** A atuação do Sr. James Moreira Batista é reprovável, porquanto distante daquela esperada de um gestor probo e diligente com a coisa pública. Existe ainda a obrigação de reparar o dano. Não há agravantes e atenuantes da conduta do responsável, bem como inexistem excludentes.

13.1.8.2 **Nome/CNPJ/Função:** A. F. F. da Silva – ME, 84.039.262/0001-50, empresa contratada.

13.1.8.2.1 **Motivo da citação:** Recebimento integral dos valores por serviços não prestados, relativos ao Convênio 290/PCN/2007 (Siafi 602.073), cujo objeto foi a pavimentação em paralelepípedo da Rua Santa Maria e das Avenidas dos Imigrantes, Equador, 1º de julho e São Raimundo, localizadas no Município de São Luiz/RR. Conforme o Laudo de Vistoria e seus anexos, elaborado pelo órgão concedente, constatou-se, no entanto, a execução parcial de 94,43% do objeto pactuado, com serventia.

13.1.8.2.2 **Nexo de causalidade:** Ao emitir notas fiscais cujos montantes correspondem ao custo total da obra, sem ter executado fielmente todos os itens previstos no plano de trabalho, a contratada contribuiu para a materialização do prejuízo ao erário.

13.1.8.2.3 **Culpabilidade:** não se aplica.

13.1.9 **Proposta de encaminhamento:** Com fundamento no art. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno – TCU, aprovado pela Resolução 246, de 30 de novembro de 2011, propõe-se a **citação solidária** do **Sr. James Moreira Batista** e da **empresa contratada A. F. F. da Silva – ME** pela inexecução parcial de 5,57% do objeto pactuado no Convênio 290/PCN/2007 (Siafi 602.073), sendo o valor do débito original correspondente a **R\$ 50.501,11**, calculado nos termos da Tabela 10 alhures.

CONCLUSÃO

14. A exegese dos achados pertinentes ao Convênio 152/PCN/2007 (item 11), ao Convênio 217/PCN/2007 (item 12) e ao Convênio 290/PCN/2007 (item 13) permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno – TCU, aprovado pela Resolução 246, de 30 de novembro de 2011, definir a responsabilidade pelos atos de gestão inquinados, bem como a adequada caracterização do débito, cabendo desde já a citação dos responsáveis, conforme proposições dos subitens 11.1.9, 12.1.9 e 13.1.9 desta peça instrutiva.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

15.1 com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno – TCU, aprovado pela Resolução – TCU 246, de 30 de novembro de 2011, realizar as citações abaixo indicadas para que os responsáveis arrolados, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentem alegações de defesa ou recolham ao cofre especificado a quantia devida, atualizada monetariamente, calculada a partir da respectiva data até a do efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a monta eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos nos seguintes termos:

15.1.1 **Convênio 152/PCN/2007 (Siafi 599.724)**, cujo objeto fora os serviços de pavimentação asfáltica de ruas e avenidas da sede do Município de São Luiz/RR.

15.1.1.1 **Ato impugnado I: Inexecução parcial do objeto pactuado.**

a) Dispositivos violados: Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, arts. 66, 76 e 116, § 3º, inciso II; Instrução Normativa – STN n. 1, de 5 de janeiro de 1997 (vigente à época da celebração do ajuste), art. 22 e 23 c/c art. 31, §1º e § 2º-A; e Termo Simplificado do Convênio 152/PCN/2007, item IV, alíneas “a”, “b” e “i”;

b) Composição e quantificação do débito:

Valor histórico (R\$)	Data da ocorrência
66.396,74	23/1/2011
-1.196,11	28/7/2011

Valor atualizado até 5/2/2014: R\$ 77.895,05 (peça 8, p. 1-2)

c) Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional;

d) Qualificação dos responsáveis:

d.1) Nome: James Moreira Batista; CPF: 698.594.262-87.

Conduta: Na condição de gestor máximo da Prefeitura Municipal de São Luiz /RR e ordenador de despesa, à época, assinar os cheques permitindo o pagamento à empresa A. F. F. da Silva – ME da execução integral dos serviços de pavimentação asfáltica de ruas e avenidas da sede do município, em dissonância com a realidade fática do empreendimento. Constatou-se, no entanto, a execução parcial de 93,20% do objeto pactuado.

Nexo de Causalidade: A irregularidade está diretamente ligada à conduta do citado gestor, visto que assinou os cheques proporcionando, assim, o pagamento indevido em valores superiores ao efetivamente realizado. Sua conduta foi essencial para a ocorrência da ilicitude.

Culpabilidade: A atuação do Sr. James Moreira Batista é reprovável, porquanto distante daquela esperada de um gestor probo e diligente com a coisa pública. Existe ainda a obrigação de reparar o dano. Não há agravantes e atenuantes da conduta do responsável, bem como inexistem excludentes.

Endereços:

Opção 1 (Sistema CPF/CNPJ, peça 7, p. 1): Avenida Boa Vista, s/n, Bairro Centro – São Luiz/RR – CEP: 69.370-000;

Opção 2 (indicado nos autos à peça 4, p. 35, 39 e 43): Rua Dante de Oliveira, s/n, Bairro Centro – São Luiz/RR – CEP: 69.370-000.

d.2) Nome: Juvane Lima Salasar; CPF: 943.658.652-34.

Conduta: Na condição de responsável pela execução, atestar a realização de serviços de pavimentação asfáltica de ruas e avenidas da sede do município não executados, no âmbito do Convênio 152/PCN/2007 (Siafi 599.724), o que culminou em pagamentos indevidos (superfaturamento).

Nexo de Causalidade: A desídia do secretário permitiu a certificação de serviços não executados efetivamente, que redundou posteriormente em pagamentos indevidos. Sua conduta foi essencial para a ocorrência da ilicitude.

Culpabilidade: A atuação do Sr. Juvane Lima Salasar é reprovável, porquanto distante daquela esperada de um fiscal probo e diligente com a coisa pública. Sua conduta configurou o descumprimento de seus deveres de fiscalização, existe ainda a obrigação de reparar o dano. Não há agravantes e atenuantes da conduta do responsável, bem como inexistem excludentes.

Endereços:

Opção 1 (Sistema CPF/CNPJ, peça 7, p. 2): Avenida Macapá, n. 1.130, Bairro Centro – São Luiz/RR – CEP: 69.370-000;

Opção 2: não consta nos autos.

d.3) Nome: A. F. F. da Silva – ME; CNPJ: 84.039.262/0001-50.

Motivo da citação: Recebimento integral dos valores por serviços não prestados, relativos ao Convênio 152/PCN/2007 (Siafi 599.724), cujo objeto foi a pavimentação asfáltica de ruas e avenidas da sede do Município de São Luiz/RR. Conforme o Laudo de Vistoria e seus anexos, elaborado pelo órgão concedente, constatou-se, no entanto, a execução parcial de 93,20% do objeto pactuado, com serventia.

Nexo de causalidade: Ao emitir notas fiscais cujos montantes correspondem ao custo total da obra, sem ter executado fielmente todos os itens previstos no plano de trabalho, a contratada contribuiu para a materialização do prejuízo ao erário.

Culpabilidade: não se aplica.

Endereços:

Opção 1 (Sistema CPF/CNPJ, peça 7, p. 4): Via das Flores, n. 735, Bairro Pricumã – Boa Vista/RR – CEP: 69.309-393;

Opção 2 (indicado nos autos à peça 1, p. 91): Rua 1º de julho, n. 1.010, Bairro Centro – Alto Alegre/RR – CEP: 69.350-000.

15.1.2 **Convênio 217/PCN/2007 (Siafi 601.996)**, cujo objeto fora os serviços de pavimentação com assentamento de paralelepípedos e das calçadas em ruas e avenidas da sede do Município de São Luiz/RR.

15.1.2.1 **Ato impugnado I: Inexecução parcial do objeto pactuado.**

a) Dispositivos violados: Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, arts. 66, 76 e 116, § 3º, inciso II; Instrução Normativa – STN n. 1, de 5 de janeiro de 1997 (vigente à época da celebração do ajuste), art. 22 e 23 c/c art. 31, §1º e § 2º-A; e Termo Simplificado do Convênio 217/PCN/2007, item IV, alíneas “a”, “b” e “i”;

b) Composição e quantificação do débito:

Valor histórico (R\$)	Data da ocorrência
15.343,57	1º/4/2010
-139,39	27/9/2011

Valor atualizado até 5/2/2014: R\$ 18.849,48 (peça 8, p. 3-4)

c) Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional;

d) Qualificação do responsável:

d.1) Nome: James Moreira Batista; CPF: 698.594.262-87.

Conduta: Na condição de gestor máximo da Prefeitura Municipal de São Luiz /RR e ordenador de despesa, à época, assinar os cheques permitindo o pagamento da execução integral dos serviços de pavimentação com assentamento de paralelepípedos e das calçadas em ruas e avenidas da sede do Município de São Luiz/RR às empresas Construtora Fal Ltda. e Pedra Edificações e Serviços Ltda. – EPP, em dissonância com a realidade fática do empreendimento. Constatou-se, no entanto, a execução parcial de 97,02% do objeto pactuado.

Nexo de Causalidade: A irregularidade está diretamente ligada à conduta do citado gestor, visto que assinou os cheques proporcionando, assim, o pagamento indevido em valores superiores ao efetivamente realizado. Sua conduta foi essencial para a ocorrência da ilicitude.

Culpabilidade: A atuação do Sr. James Moreira Batista é reprovável, porquanto distante daquela esperada de um gestor probo e diligente com a coisa pública. Existe ainda a obrigação de reparar o dano. Não há agravantes e atenuantes da conduta do responsável, bem como inexistem excludentes.

Endereços:

Opção 1 (Sistema CPF/CNPJ, peça 7, p. 1): Avenida Boa Vista, s/n, Bairro Centro – São Luiz/RR – CEP: 69.370-000;

Opção 2 (indicado nos autos à peça 4, p. 35, 39 e 43): Rua Dante de Oliveira, s/n, Bairro Centro – São Luiz/RR – CEP: 69.370-000.

15.1.3 **Convênio 290/PCN/2007 (Siafi 602.073)**, cujo objeto fora os serviços de serviços de pavimentação em paralelepípedo da Rua Santa Maria e das Avenidas dos Imigrantes, Equador, 1º de julho e São Raimundo, localizadas no Município de São Luiz/RR.

15.1.3.1 **Ato impugnado I: Inexecução parcial do objeto pactuado.**

a) Dispositivos violados: Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, arts. 66, 76 e 116, § 3º, inciso II; Instrução Normativa – STN n. 1, de 5 de janeiro de 1997 (vigente à época da celebração do ajuste), art. 22 e 23 c/c art. 31, §1º e § 2º-A; e Termo Simplificado do Convênio 290/PCN/2007, item IV, alíneas “a”, “b” e “i”;

b) Composição e quantificação do débito:

Valor histórico (R\$)	Data da ocorrência
56.877,95	23/7/2011
-6.376,84	30/9/2011

Valor atualizado até 5/2/2014: R\$ 58.082,57 (peça 8, p. 5-6)

c) Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional;

d) Qualificação dos responsáveis:

d.1) Nome: James Moreira Batista; CPF: 698.594.262-87.

Conduta: Na condição de gestor máximo da Prefeitura Municipal de São Luiz /RR e ordenador de despesa, à época, assinar os cheques permitindo o pagamento à empresa A. F. F. da Silva – ME da execução integral dos serviços de pavimentação em paralelepípedo da Rua Santa Maria e das Avenidas dos Imigrantes, Equador, 1º de julho e São Raimundo, localizadas no Município de São Luiz/RR, em desacordo com a realidade fática do empreendimento. Constatou-se, no entanto, a execução parcial de 94,43% do objeto pactuado.

Nexo de Causalidade: A irregularidade está diretamente ligada à conduta do citado gestor, visto que assinou os cheques proporcionando, assim, o pagamento indevido em valores superiores ao efetivamente realizado. Sua conduta foi essencial para a ocorrência da ilicitude.

Culpabilidade: A atuação do Sr. James Moreira Batista é reprovável, porquanto distante daquela esperada de um gestor probo e diligente com a coisa pública. Existe ainda a obrigação de reparar o dano. Não há agravantes e atenuantes da conduta do responsável, bem como inexistem excludentes.

Endereços:

Opção 1 (Sistema CPF/CNPJ, peça 7, p. 1): Avenida Boa Vista, s/n, Bairro Centro – São Luiz/RR – CEP: 69.370-000;

Opção 2 (indicado nos autos à peça 4, p. 35, 39 e 43): Rua Dante de Oliveira, s/n, Bairro Centro – São Luiz/RR – CEP: 69.370-000.

d.2) Nome: A. F. F. da Silva – ME; CNPJ: 84.039.262/0001-50.

Motivo da citação: Recebimento integral dos valores por serviços não prestados, relativos ao Convênio 290/PCN/2007 (Siafi 602.073), cujo objeto foi a pavimentação em paralelepípedo da Rua Santa Maria e das Avenidas dos Imigrantes, Equador, 1º de julho e São Raimundo, localizadas no Município de São Luiz/RR. Conforme o Laudo de Vistoria e seus anexos, elaborado pelo órgão concedente, constatou-se, no entanto, a execução parcial de 94,43% do objeto pactuado, com serventia.

Nexo de causalidade: Ao emitir notas fiscais cujos montantes correspondem ao custo total da obra, sem ter executado fielmente todos os itens previstos no plano de trabalho, a contratada contribuiu para a materialização do prejuízo ao erário.

Culpabilidade: não se aplica.

Endereços:

Opção 1 (Sistema CPF/CNPJ, peça 7, p. 4): Via das Flores, n. 735, Bairro Pricumã – Boa Vista/RR – CEP: 69.309-393;

Opção 2 (indicado nos autos à peça 1, p. 91): Rua 1º de julho, n. 1.010, Bairro Centro – Alto Alegre/RR – CEP: 69.350-000.

15.2 informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do Regimento Interno – TCU de 2011.

SECEX-RR, em 5 de fevereiro de 2014.



(Assinado eletronicamente)

Diego Padilha de Siqueira Mineiro

AUFC – Mat. 41300-3